



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– Tribunal do Estado Democrático de Direito –

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA MÁXIMO PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**

**REF.:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2015 / PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2015

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 17/04/2015, SOB O PROTOCOLO Nº 03996201519

Conforme item **2.2.1 do Edital**, “Na presente licitação, o licitante terá, **até às 18:00 horas do dia 17 (SEXTA-FEIRA)**, para apresentar sua impugnação a este Edital, ou solicitar esclarecimentos.” Portanto, **tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.**

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se **em anexo.**

Neste sentido, segue a **resposta à IMPUGNAÇÃO:**

A presente impugnação, apresentada pela empresa MAXIMO PEÇAS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP, alega **IMPEDIMENTO DE COMPETITIVIDADE, querendo:**

- A)** a separação dos veículos em lotes distintos.
- B)** descontos variados sobre a Tabela das peças.
- C)** que os serviços de lanternagem e pintura não sejam realizados “no mesmo local *dos demais serviços*”.

**1) DA SEPARAÇÃO DOS VEÍCULOS EM LOTES DISTINTOS:**

A impugnante alega que “a administração aglomerou, em um mesmo lote, veículos de marcas e modelos diversos, sendo imprescindível, data vênua, a separação dos mesmos em lotes distintos”. Ao final, afirma que “faz-se indispensável



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– Tribunal do Estado Democrático de Direito –

**a separação dos veículos e lotes distintos, podendo, assim, uma empresa competir apenas uma marca de veículos.”**

Nesse sentido, a impugnante requer que haja LOTES de acordo com cada linha/marca dos veículos, alegando que se trata de objeto divisível.

Esclarece-se que tal argumento não é prudente e nem razoável para este Tribunal, tendo em vista que sua frota é composta por poucos veículos, ou seja, **apenas 12 [doze] no total, sendo que 04 [quatro] deles estão em garantia tendo em vista que são do ano de 2014.** *[VIDE QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS NO ITEM 4 DO TERMO DE REFERÊNCIA - Anexo VII do Edital; a frota também está descrita no Anexo II da Minuta do Contrato]*

Assim, dividir o objeto desta licitação em vários lotes, considerando a marca e linha de cada veículo, não se mostra razoável e nem econômico para este Tribunal, pois poderia ter inúmeras contratadas tratando cada uma delas de apenas um único veículo, como é o caso, por exemplo, da Motocicleta Honda; do Fiat Pálio Weekend; e do Fiat Strada Fire.

Assim, por se tratar de uma frota pequena, caso dividíssemos em lotes considerando a marca e linha de cada veículo, teríamos contratadas prestando serviços de manutenção preventiva e corretiva de UM; DOIS; TRÊS ou QUATRO veículos, no máximo.

A impugnante afirma que “é cediço que inúmeras empresas não trabalham com todas as linhas, como é o caso, por exemplo, das concessionárias”. **[grifo nosso]**

### **Ora, concessionária é diferente de oficina mecânica!**

Assim, uma oficina mecânica presta serviços em diversas marcas e modelos de veículos, o que facilita sua participação, ampliando, desta forma, a possibilidade de disputa.

O diferencial, do ponto de vista técnico, não é a marca, tendo em vista que a “marca” do veículo independe da montadora, pois todos os veículos deste Tribunal funcionam sob o mesmo ciclo.

E, na presente licitação, trata-se apenas das MARCAS “FIAT”; “CHEVROLET” e “HONDA [motocicleta]”.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– Tribunal do Estado Democrático de Direito –

Por fim, a Súmula 247 do TCU diz ser obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.**

Nesse sentido, ter várias contratadas para uma mesma prestação de serviços exigiria maior dispêndio para se cuidar e zelar da coisa pública, pois poderia se perder a concentração da responsabilidade pela execução do objeto, tendo de designar várias pessoas para fiscalizar, o que poderia comprometer a garantia dos resultados. Isso acarretaria prejuízo para a Administração deste Tribunal, considerando todo o conjunto envolvido.

Portanto, ao nosso ver, manter o objeto desta licitação em LOTE ÚNICO não prejudica a competitividade.

### **2) DO DESCONTO ÚNICO EXIGIDO NA LICITAÇÃO**

A impugnante alega que “os descontos sobre as tabelas variam de acordo com a marca e porte do veículo, razão pela qual se torna impossível uniformizar tais descontos.” Assim, diz ser impossível fixar um desconto único para todas as linhas.

Conforme já mencionado, a frota deste Tribunal é pequena, composta por 12 veículos, referindo-se a três marcas apenas: “FIAT”; “CHEVROLET” e “HONDA [motocicleta]”.

Assim, um desconto único é possível e facilmente obtido por uma simples média das tabelas de peças em questão.

Ademais, mediante um desconto médio obtido dessas tabelas, não acarretaria prejuízo para a Administração, pois o desconto ofertado pela licitante implica diretamente no julgamento das propostas das licitantes, tendo em vista que para a oferta de lances neste Pregão Presencial, tal desconto deverá constar e ser aplicado na fórmula apresentada no Edital – **VIDE FÓRMULA NA PROPOSTA COMERCIAL [ANEXO III do EDITAL].**

Deste modo, razão não assiste à impugnante.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– Tribunal do Estado Democrático de Direito –

### 3) DOS SERVIÇOS DE LANTERNAGEM E PINTURA

A impugnante alega que “no item 5.1.2.16, estabelece que o serviço de lanternagem e pintura deverão ser realizados no mesmo local dos demais serviços” [grifo nosso]

Embora a impugnante não cite a origem, esclarecemos que o item 5.1.2.16 é um item do TERMO DE REFERÊNCIA, e não, do Edital.

A empresa questiona sobre o local da realização dos serviços de pintura e lanternagem, porém, acrescenta ao item mencionado a expressão “dos demais serviços”.

Inicialmente, esclarece-se que o item 5.1.2.16 do Termo de Referência diz:

**“5.1.2.16. serviço de lanternagem e pintura no mesmo local.”**

Insta esclarecer ainda que a expressão “no mesmo local” significa que a lanternagem deve ser feita no mesmo local que a pintura [ou vice-versa].

Outro esclarecimento que se faz é que o **item 5 do Termo de Referência** se refere às condições específicas para a contratação que, dentre elas, esta licitação exigiu que a contratada deve possuir oficina bem estruturada, possuir os recursos essenciais para que os serviços prestados tenham técnica/qualidade/presteza exigida para os padrões do fabricante dos veículos, tais como: serviço de lanternagem e pintura no mesmo local.

No entanto, para dirimir qualquer dúvida a respeito, e para que não haja nenhum prejuízo para as licitantes, esta Pregoeira consultou a Assessoria Jurídica deste Tribunal no sentido de se analisar a possibilidade de aumentar a subcontratação permitida nesta licitação. Nesse sentido, foi dada uma resposta positiva, autorizando-se acrescentar os serviços de lanternagem e pintura na subcontratação permitida.

### 4) DA SUBCONTRATAÇÃO PERMITIDA NESTA LICITAÇÃO

Para fins de esclarecimento a todos os interessados, **referente à subcontratação, fica acrescentado ao Edital e aos seus Anexos que: os serviços**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– Tribunal do Estado Democrático de Direito –

**de lanternagem, pintura, guincho e borracharia poderão ser subcontratados pela oficina contratada, sendo de sua responsabilidade qualquer falha na execução dos serviços ou por emprego de peças inadequadas.**

### 5) **CONCLUSÃO/DECISÃO:**

Pois bem, razão NÃO assiste à impugnante, pois o presente Edital prevê exigências, porém, estas não implicam discriminação injustificada entre as concorrentes.

Ressaltamos o zelo da administração do Tribunal de Justiça Militar, sobretudo do setor requisitante, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebendo-se que as alterações ora requeridas pela Empresa **MAXIMO PECAS E PRODUTOS LTDA-EPP** afetam a qualidade da contratação pretendida por este Tribunal.

Desse modo, entendo que o Edital do Pregão Presencial nº 01/2015 não prejudica o caráter competitivo da licitação.

Diante do exposto, mediante as considerações acima, esta Pregoeira considera **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da empresa MAXIMO PECAS E PRODUTOS LTDA-EPP.**

Considerando o disposto no item 6.4.1 do Edital, tendo em vista o IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, **permanece a data** para a realização do pregão, **qual seja, 24 de ABRIL [6ª FEIRA], às 14 horas, na sede deste Tribunal,** conforme publicado no Diário Eletrônico da Justiça Militar (e-DJM) e divulgado através do site [www.tjmmg.jus.br](http://www.tjmmg.jus.br)

**Belo Horizonte, 22 de Abril de 2015.**

**VANEIDE CRISTINA DA CRUZ**

Pregoeira